

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes



PARECER JURÍDICO

PROCESSO: Nº 045- PE 06/2020

Trata-se de projeto de lei que visa autorizar o Executivo Municipal a contratar, temporária e administrativamente, 02 (dois) entrevistadores para atuar no cadastramento de famílias vulneráveis, com perfil para o Cadastro Único para Programas Sociais- CADÚNICO, vinculado à SMHAD, por um prazo de 12 meses podendo ser prorrogado por igual período.

A mensagem justificativa informa que a necessidade de contratação temporária tem por objetivo aumentar a cobertura do programa que atualmente é de 84% em relação à estimativa de famílias pobres no município.

Acompanha o projeto de lei o processo administrativo do Executivo Municipal nº 2019/10726

Relatei.

De acordo com o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, “a lei 1 estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.”

A lei referida no dispositivo constitucional será a da entidade contratante¹, no caso, o Município. O Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Montenegro (Lei Complementar nº 2.635/90) estabelece as regras para a contratação temporária.

“Art. 232 - Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Art. 233 - Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

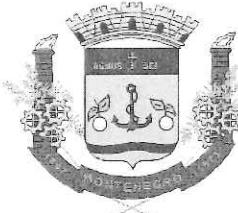
I - atender a situações de calamidade pública;

II - combater surtos epidêmicos;

III - atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei específica;

IV - atender projetos e/ou programas específicos de relevante interesse público, com duração temporária, a serem definidos em Lei. (LC nº 3.400, de 1999)”

¹ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 18.ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 665.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes



A contratação temporária almejada pelo projeto em análise se enquadra na hipótese prevista no inciso III do art. 233, dada a importância dos serviços prestados pelo profissional a ser contratado.

Segundo a mensagem justificativa, é de fundamental importância a formalização desses contratos temporários a fim de proporcionar a realização de ações de Busca Ativa para localizar famílias que se enquadram no perfil do programa, pois, não dispõe do número suficiente de pessoal para executar as ações.

Como o fundamento para a contratação temporária encontra-se no inciso III do art. 233, resta permitida a sua vigência por 180 dias, na forma do art. 234, ambos do Regime Jurídico dos Servidores.²

Outrossim, a documentação que se mostra imprescindível, prevista no artigo 16 e ss, da Lei de Responsabilidade Fiscal, se encontra presente nos autos.

Por fim, há de se esclarecer que a presente análise da contratação temporária limita-se a aferir seus requisitos extrínsecos e formais, não podendo tecer juízo de valor quanto à presença ou não da "necessidade temporária", a qual se presume até prova em contrário.

Diante disso, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa

Montenegro/RS, 18 de março de 2019.


Alexandre Muniz de Moura
Consultor Jurídico - OAB/RS 63.697

² "Art. 234 - As contratações de que trata este capítulo terão dotação orçamentária específica e não poderão ultrapassar o prazo de três (3) meses nos casos previstos nos incisos I e II, e nos casos previstos nos incisos III e IV o prazo será fixado nas Leis próprias." (LC nº 3.400, de 1999)